

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER NA  
CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.601-B, DE 2016** **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, que Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e dá outras providências, para permitir a dedução de despesas em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) com empresas ou pesquisadores estrangeiros; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO PANSERA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e dá outras providências, para permitir a dedução de despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) com empresas e/ou pesquisadores estrangeiros.

Art. 2º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 17. (...)

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo; e de valor correspondente a soma das despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica com empresas ou pesquisadores estrangeiros. (NR)

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aprimorar a “Lei do Bem” visando os efeitos positivos da inovação para o aumento da competitividade das empresas brasileiras.

Os empresários brasileiros já percebem a importância que a inovação tem para a garantia de bons resultados dentro das empresas. Devido à forte concorrência entre as empresas – em nível cada vez mais global – o investimento em inovação se tornou um importante diferencial competitivo, o que faz com que as empresas busquem formas de fomentar a inovação.

De acordo com a Finep (Financiadora de Estudos e Projetos), as contratações para financiamento de projetos alcançaram R\$5,5 bilhões, em 2013. Em relação às operações contratadas, em fase de contratação e análise, a soma é de R\$13,1 bilhões, o que corresponde a um aumento de R\$4 bilhões em relação a dezembro de 2012.

Mesmo assim, o Brasil dá sinais de que precisa melhorar, e muito, para ser uma referência em inovação. De acordo com o Índice Global de Inovação 2013, o Brasil caiu seis posições em relação a 2012, alcançando o 64º lugar no ranking de inovação.

Buscar inovação é agregar mais valor ao negócio e, conseqüentemente, obter mais lucro. Uma pesquisa internacional realizada pela GE em 25 países, Barômetro Global da Inovação, apontou que para 95% dos executivos brasileiros, investir em inovação é considerado prioridade

estratégica. (Fonte: Ministério da Indústria e Comércio)

Os efeitos positivos da inovação sobre as empresas e a população faz com que os governos estimulem a inovação por meio de financiamento subsidiado, isenções fiscais e subvenções. O Brasil tem diversos instrumentos de incentivo à inovação, mas o marco regulatório atual ainda não foi capaz de construir um ambiente verdadeiramente favorável ao investimento em inovação.

A “Lei do Bem” foi um grande avanço mas precisamos ir além. Na verdade, penso que há espaço para aperfeiçoá-la, torná-la mais eficaz. É o que proponho com este Projeto de lei.

Como dizia o gênio da inovação, Steve Jobs: “Inovação é o que distingue um líder de um seguidor” (Steve Jobs, Fundador da Apple, Livro: “*The Innovation Secrets of Steve Jobs*” 2001).

A capacidade de inovar é determinante para a competitividade das empresas e das nações. Assim, é necessário discutir, com todos os setores da sociedade, o papel da inovação no seu desenvolvimento econômico e social.

Pela importância do assunto, peço o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 1º de dezembro de 2016.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro

de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\*](#))

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens

intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

a) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

b) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007\)](#)

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do *caput* deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.601, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Francisco Floriano, altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir à pessoa jurídica a dedução, para efeito de apuração de lucro líquido, de despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) com empresas e/ou pesquisadores estrangeiros.

O projeto imprime nova redação, na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao inciso I do art. 17, que trata dos incentivos fiscais à inovação tecnológica disponíveis a qualquer pessoa jurídica, para incluir a dedução supracitada. Dessa forma, a alteração beneficia todas as pessoas jurídicas, e não somente aquelas que se enquadrem no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES ou no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise quanto ao mérito e aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, promoveu uma profunda alteração do marco legal da ciência e tecnologia brasileira. Além da criação do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, e do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, que buscaram promover o aumento da competitividade das empresas exportadoras nacionais, foram criadas diversas facilidades e regras diferenciadas para a incidência e recolhimentos de impostos, além de desoneração tributárias para alguns setores.

Constitui fato notório que a inovação tecnológica é primordial para o crescimento de uma economia robusta e competitiva no mercado globalizado moderno. Entretanto, os investimentos em ciência são tipicamente custosos e arriscados, uma vez que não se sabe a princípio se o resultado da pesquisa gerará um produto rentável ou não. Desse modo, é primordial que o Estado intervenha nesse processo mediante a criação de incentivos econômicos e fiscais, agindo como catalisador do processo criativo. A Lei do Bem constitui um dos maiores exemplos dessa ação proativa do governo na legislação pátria.

Infelizmente, o Brasil ainda está devendo muito em termos de inovação. Conforme observado pelo próprio autor do projeto ora apreciado, em 2013, o Brasil caiu seis posições no Índice Global de Inovação frente a 2012, alcançando o 64º lugar no ranking de inovação. Em 2016, o Brasil passou a ocupar a posição de número 69, indicado uma piora progressiva e persistente nesse quesito.

Para vencer esse desafio, o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Francisco Floriano propõe uma alteração na Lei do Bem ampliando os benefícios que podem ser apurados pelas empresas que investem em pesquisa e inovação. Mais especificamente, o projeto altera o art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir a dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) com empresas ou pesquisadores estrangeiros.

Consideramos que a proposta do Deputado coincide com o interesse público, e desta forma somos favoráveis à sua aprovação. Entretanto, com vistas a tornar o texto legal mais claro e transparente, optamos por implementar a alteração legislativa mediante inclusão de um novo § 12 no art. 17, em vez de alterar o inciso I do mesmo artigo, conforme sugerido pelo autor. Ademais, optamos por estender a eficácia do dispositivo a universidades ou institutos de pesquisa estrangeiros, retirando empresas do escopo de aplicação, além de limitar o montante aplicado nessa modalidade a 20% do valor do projeto. Acreditamos que a imposição

de um limite se faz necessária para evitar que a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico sejam inteiramente executados no exterior, promovendo assim a evasão de tão necessários investimentos em nosso país.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.601, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CELSO PANSERA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.601, DE 2016**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para ampliar os incentivos ao desenvolvimento tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir a dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados com universidade ou instituição de pesquisa estrangeiras.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 .....

*I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento **nas formas previstas nos §§ 2º e 12 deste artigo;***

**§ 12. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados com**

***universidade ou instituição de pesquisa estrangeiras reconhecidas e sem vínculo com a demandante, nos termos da regulamentação, desde que o valor aplicado nessa modalidade não ultrapasse 20% (vinte por cento) do total de dispêndios com pesquisa tecnológica ou desenvolvimento de inovação tecnológica realizados no ano.” (NR)***

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CELSO PANSERA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto da Deputada Luiza Erundina, o Projeto de Lei nº 6.601/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Pansera.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Bilac Pinto, Fábio Faria, Fabio Reis, Gilberto Nascimento, Goulart, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Luciano Braga, Sabino Castelo Branco, Silas Câmara, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Ariosto Holanda, Caetano, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Hélio Leite, Izalci Lucas, José Rocha, Jose Stédile, Josué Bengtson, Lindomar Garçon, Paulo Henrique Lustosa, Ricardo Izar, Robinson Almeida, Ronaldo Martins, Vitor Valim e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 6.601/16

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para ampliar os incentivos ao desenvolvimento tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir a dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados com universidade ou instituição de pesquisa estrangeiras.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 .....

.....  
*I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento **nas formas previstas nos §§ 2º e 12 deste artigo;***

.....  
**§ 12. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados com universidade ou instituição de pesquisa estrangeiras reconhecidas e sem vínculo com a demandante, nos termos da regulamentação, desde que o valor aplicado nessa modalidade não ultrapasse 20% (vinte por cento) do total de dispêndios com pesquisa tecnológica ou desenvolvimento de inovação tecnológica realizados no ano.” (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
 Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.601, de 2016, para permitir à pessoa jurídica a dedução, para efeito de apuração de lucro líquido, de despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) com empresas e/ou pesquisadores estrangeiros.

Segundo o autor o objetivo desse Projeto de Lei é aprimorar a “Lei do Bem”, visando os efeitos positivos da inovação para o aumento da competitividade das empresas brasileiras.

O Projeto foi enviado preliminarmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Paulo Magalhães. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Estabelece ainda que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo

ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 6.601, de 2016, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao permitirem à pessoa jurídica a dedução, para efeito de apuração de lucro líquido, de despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) com empresas e/ou pesquisadores estrangeiros, no caso da proposição original, e de despesas contratadas com universidade ou instituição de pesquisa estrangeiras reconhecidas e sem vínculo com a demandante, desde que o valor aplicado nessa modalidade não ultrapasse 20% (vinte por cento) do total de dispêndios com pesquisa tecnológica ou desenvolvimento de inovação tecnológica realizados no ano, no caso do Substitutivo adotado pela CCTCI, geram renúncia fiscal por ampliarem a base de dedução do IRPJ, porém não apresentam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não fornecendo, assim, medidas de compensação. Dessa forma as proposições devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

**Pelo exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.601, de 2016, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.**

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2018

**Deputado Izalci Lucas**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.601/2016 e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**